

Recebido: 28/08/2024

Aprovado: 15/05/2025

DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA DISCUSSÃO SOBRE DIGNIDADE HUMANA E AUTONOMIA FEMININA

*REPRODUCTIVE RIGHTS: A DISCUSSION ON
HUMAN DIGNITY AND FEMALE AUTONOMY*

Nariel Diotto¹

Marli Marlene Moraes da Costa²

-
- ¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Especialista em Direitos das Mulheres pela Faculdade de Educação, em Ensino da Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e em Direito Constitucional pela Faculdade Cidade Verde (UnicV). Bacharela em Direito pela Unicruz. Professora da Escola Brasileira de Direito das Mulheres.
 - ² Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). MBA em Gestão da Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação pela Faculdade União das Américas (UniAmérica). Especialista em Direito Privado pela Unisc e em Terapia Familiar pela Escola Domus (ED). Bacharela em Direito e Psicologia e licenciada em Estudos Sociais pela Unisc. Professora de graduação, pós-graduação *lato sensu* e de mestrado e doutorado em Direito da Unisc.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Resgate histórico dos direitos reprodutivos. 2 Discussão sobre dignidade humana, autonomia feminina e posicionamentos do Ministro Luís Roberto Barroso. Conclusão. Referências.

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar a articulação entre os direitos reprodutivos e os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina no contexto jurídico brasileiro, com foco nos posicionamentos do Ministro Luís Roberto Barroso. O problema de pesquisa que orienta o artigo é: como os direitos reprodutivos, defendidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, se articulam com os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina no Brasil? O objetivo geral do artigo é investigar como a defesa dos direitos reprodutivos se relaciona com a promoção da dignidade humana e da autonomia feminina, ressaltando a importância desses direitos no fortalecimento das garantias fundamentais para as mulheres. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, que envolve a análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, decisões judiciais e discursos do Ministro Barroso, além da consulta a legislações e tratados internacionais sobre direitos reprodutivos e direitos humanos. Como resultado, compreende-se que os direitos reprodutivos se articulam diretamente com os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina no Brasil, ao promover a ampliação das garantias constitucionais das mulheres, especialmente no que diz respeito ao direito ao aborto e ao planejamento familiar, fortalecendo a igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Autonomia feminina. Dignidade Humana. Direitos Sexuais. Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the relationship between reproductive rights and the concepts of human dignity and female autonomy within the Brazilian legal context, focusing on the positions of Minister Luís Roberto Barroso. The research question guiding this article is: how do the reproductive rights, advocated by Minister Luís Roberto Barroso, relate to the concepts of human dignity and female autonomy in Brazil? The general objective of the article is to investigate how the defense of reproductive rights relates to the promotion of human dignity and female autonomy, highlighting the importance of these rights in strengthening fundamental guarantees for women. The methodology used is a bibliographic review, involving the analysis of legal doctrines, academic articles, judicial decisions, and speeches by Minister Barroso, as well as the examination of legislation and international treaties on reproductive rights and human rights. As a result, it is understood that reproductive rights are directly linked to the

concepts of human dignity and female autonomy in Brazil by promoting the expansion of constitutional guarantees for women, especially regarding the right to abortion and family planning, thereby strengthening gender equality and the protection of fundamental rights.

KEYWORDS: Abortion. Female Autonomy. Human Dignity. Sexual Rights. Reproductive Rights.

INTRODUÇÃO

Mulher “não é um útero a serviço da sociedade”, foi uma frase enunciada por Barroso, no ano de 2018, durante o I Congresso Internacional de Direito e Gênero promovido pela Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (Dal Piva, 2018). Essa afirmação reflete a visão progressista do Ministro Luís Roberto Barroso em relação aos direitos reprodutivos e à autonomia feminina, destacando a importância de se respeitar a dignidade das mulheres na sociedade contemporânea.

No contexto jurídico brasileiro, os direitos reprodutivos têm sido objeto de intensos debates, especialmente no que se refere ao direito ao aborto e ao planejamento familiar, áreas em que Barroso tem se posicionado de maneira firme e favorável à ampliação das garantias constitucionais das mulheres. A conquista dos direitos reprodutivos sempre esteve relacionada com a articulação de grupos feministas, atravessando disputas políticas e concepções morais diversificadas. Várias áreas do conhecimento contribuíram para a concepção dos direitos reprodutivos, como a teoria feminista, as ciências humanas e as ciências da saúde.

Nesse viés, o presente artigo busca responder à seguinte questão: como os direitos reprodutivos, defendidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, se articulam com os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina no contexto jurídico brasileiro? O objetivo geral do artigo é analisar como a defesa dos direitos reprodutivos se relaciona com a promoção da dignidade humana e da autonomia feminina, destacando a importância desses direitos no fortalecimento das garantias fundamentais das mulheres.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, com a análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, decisões judiciais e discursos proferidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso. A pesquisa também inclui a consulta a legislações e tratados internacionais que tratam dos direitos reprodutivos e da proteção dos direitos humanos, com o objetivo de contextualizar e fundamentar a discussão proposta. A revisão bibliográfica permite uma compreensão abrangente do tema, bem como a identificação das principais contribuições do ministro para o avanço dos direitos reprodutivos no Brasil.

O artigo é dividido em duas seções: a primeira busca explicar o conceito de direitos reprodutivos, sua importância no contexto dos direitos humanos e

sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os principais desafios enfrentados na sua efetivação. Em seguida, na segunda seção, parte-se para a discussão sobre os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina, analisando como o Ministro Luís Roberto Barroso tem defendido a ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres, especialmente em temas como aborto e planejamento familiar, e como esses posicionamentos refletem seu compromisso com a proteção e promoção desses direitos no Brasil.

1. RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Desde os primórdios da História, o corpo das mulheres tem sido visto como um objeto de exploração e controle em diversas esferas sociais, uma realidade que se tornou central nos debates dos movimentos feministas contemporâneos. Nesse contexto, as discussões sobre os direitos reprodutivos das mulheres ganharam relevância, pois esses direitos estão intrinsecamente ligados ao conceito de direitos humanos, como reconhecido em diversos tratados e legislações internacionais e nacionais.

O movimento feminista, especialmente a partir da segunda metade do século XX, intensificou os questionamentos sobre os direitos reprodutivos, debates que também contribuíram para a formulação dos direitos sexuais. Ou seja, “no primeiro caso há uma autoria original do feminismo, e no segundo uma autoria compartilhada entre vários movimentos sociais, sendo os mais relevantes o movimento gay, o movimento lésbico e o movimento feminista” (Ávila, 2003, p. S466). Atualmente, esses conceitos são amplamente discutidos, especialmente em vista do fato de que as mulheres ainda não possuem plenos direitos que assegurem a autonomia sobre seus próprios corpos. Elas continuam a enfrentar obstáculos significativos para a obtenção de direitos reprodutivos completos, como o acesso ao aborto, além de encontrarem restrições ao livre exercício de sua sexualidade, impactando os direitos sexuais.

Os direitos reprodutivos referem-se à garantia de igualdade e liberdade para que cada pessoa possa tomar decisões informadas e autônomas sobre se deseja ou não ter filhos, quantos filhos deseja ter, quando tê-los, bem como ter acesso a métodos contraceptivos, à assistência adequada durante a gestação e o parto, e à possibilidade de interromper uma gravidez nos casos previstos em lei. Já os direitos sexuais dizem respeito à igualdade, à dignidade e à liberdade no exercício da sexualidade, incluindo o direito ao prazer, à orientação sexual, à identidade de gênero e à proteção contra violência e discriminação (Ávila, 2003).

Dessa forma, ambos os direitos são componentes essenciais da cidadania das mulheres, sendo reconhecidos como valores fundamentais da democracia e integrando as agendas políticas tanto em âmbito nacional

quanto internacional (Ávila, 2003). Além disso, é importante diferenciar os direitos sexuais dos direitos reprodutivos, já que o exercício da sexualidade não deve ser limitado exclusivamente à função reprodutiva.

De acordo com Ávila (2003), tratar os direitos sexuais e reprodutivos como campos distintos é uma questão crucial para garantir a autonomia dessas duas esferas da vida, possibilitando que sejam relacionados entre si e com diversas outras dimensões da vida social. Essa separação representa o reconhecimento das razões históricas que levaram o feminismo a defender a liberdade sexual das mulheres como elemento diretamente vinculado à sua autonomia nas decisões sobre a vida reprodutiva. A luta ideológica para romper com a moral conservadora, que impunha a submissão da sexualidade feminina à função reprodutiva, teve um impacto profundo na história da prática política e do pensamento feminista e continua sendo relevante até os dias atuais.

O conceito de direitos reprodutivos, portanto, remete a um mecanismo de ação política que integra discussões sobre temas como aborto, concepção, contracepção e mortalidade materna, ao passo que também dialoga com temas ligados aos direitos sexuais, como a homossexualidade, dada a sua relação com a autonomia sobre o corpo e a liberdade de decisão. Esses tópicos, que anteriormente estavam restritos ao campo da saúde, passaram a ser reconhecidos como questões centrais no âmbito dos direitos humanos. De maneira semelhante, os direitos sexuais, que emergiram em um momento posterior, estabeleceram novos paradigmas com o objetivo de combater os estigmas associados às chamadas sexualidades alternativas. Esses direitos tratam, sobretudo, do direito à livre escolha de parceiros sexuais, sem discriminação de qualquer natureza (Lemos, 2014).

A negação dos direitos sexuais e a ideia de que a reprodução seria um destino compulsório e natural para as mulheres foram impostas pela hegemonia da heteronormatividade, que estabelece um padrão de relacionamento baseado na procriação como finalidade essencial do sexo. Nesse contexto, a heterossexualidade foi consolidada como a forma “natural” de relação, assegurada pela repressão das demais formas de expressão sexual. Por essa razão, os movimentos feminista, gay e lésbico uniram esforços estratégicos para promover os direitos sexuais, ampliando os significados da cidadania e garantindo novas formas de expressão e reconhecimento social (Ávila, 2003).

Para as mulheres que se mobilizaram na construção desses direitos, a tentativa de romper com a heteronormatividade imposta historicamente representou um avanço significativo no controle sobre seus próprios corpos e no rompimento de determinados tabus e elementos centrais do domínio patriarcal. No entanto, a desigualdade de gênero, que ainda é reforçada por esse sistema patriarcal, continua a ser um dos principais obstáculos à

autonomia sexual e reprodutiva das mulheres. Além disso, a violência tem sido utilizada como uma ferramenta para perpetuar a dominação de seus corpos, dificultando a plena realização desses direitos (Ávila, 2003).

Ao focar especificamente na análise dos direitos reprodutivos, observa-se que esse conceito se refere às normas de direitos humanos que asseguram o exercício individual, livre e responsável da reprodução humana. Esses direitos englobam a capacidade de decidir sobre o número de filhos, o momento de seus nascimentos, bem como o acesso garantido à autonomia reprodutiva, sem que haja qualquer forma de violência ou discriminação (Ventura, 2009). Como exemplo,

A natureza dos Direitos Reprodutivos envolve direitos relativos: À vida e à sobrevivência. À saúde sexual e reprodutiva, inclusive, aos benefícios ao progresso científico. À liberdade e à segurança. À não-discriminação e o respeito às escolhas. À informação e à educação para tomada de decisão. À autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade. Ao casamento, à filiação, à constituição de uma família. À proteção social à maternidade, paternidade e à família, inclusive no trabalho (Ventura, 2009, p. 19).

Dessa forma, os direitos reprodutivos dizem respeito ao direito de decidir livre e responsabilmente sobre a reprodução, incluindo o acesso a políticas públicas de saúde e educação voltadas à maternidade segura, ao planejamento familiar e à informação sobre métodos contraceptivos (Ventura, 2009). Ainda que os direitos sexuais e reprodutivos sejam frequentemente abordados de forma conjunta, é importante destacar que os direitos reprodutivos referem-se especificamente à liberdade de escolha sobre a reprodução, enquanto os direitos sexuais dizem respeito à vivência livre da sexualidade, independentemente da reprodução. Sendo integrantes dos direitos humanos, os direitos reprodutivos possuem a mesma importância que os direitos sociais e econômicos. “Todos são interdependentes e indivisíveis, e, no âmbito da atenção à saúde, esse reconhecimento é fundamental para a eficaz implementação das diretrizes governamentais” (Lemos, 2014, p. 245).

Abordar os direitos reprodutivos transcende a mera discussão sobre as decisões relacionadas à procriação humana, pois envolve o exercício de direitos individuais e sociais através de normas e políticas públicas que assegurem equidade nas relações pessoais. Nesse contexto, a igualdade não se restringe à igualdade formal prevista na lei, mas busca alcançar condições materiais equitativas, isto é, iguais condições de vida independentemente do gênero. Para que isso ocorra, é necessário identificar as vulnerabilidades específicas das mulheres e, a partir daí, implementar políticas afirmativas. Nesse processo, o Estado desempenha um papel crucial, assumindo não

apenas a responsabilidade de não interferir na vida sexual e reprodutiva das pessoas, mas também o dever de proteger, promover e fornecer os recursos necessários para a efetivação desses direitos (Ventura, 2009).

Na mesma trilha, Barsted (2015) salienta que a experiência da sexualidade e reprodução envolve não apenas a liberdade e a autonomia, mas também a totalidade dos direitos de cidadania. Dentro do campo de discussões sobre direitos humanos, o movimento de mulheres tem desempenhado um papel crucial em debates que vão além da questão reprodutiva, abordando, de forma significativa, os diversos aspectos³ que perpetuam as desigualdades de gênero.

Somente após a segunda metade do século XX, os direitos sexuais e reprodutivos começaram a ser reafirmados em âmbito internacional, especialmente por meio de conferências sobre direitos humanos. Em 1948, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) marcou um ponto de inflexão no desenvolvimento do sistema global de proteção dos direitos humanos no contexto das Nações Unidas. E assim, o sistema global de direitos humanos vem sendo continuamente especializado e expandido por meio da adoção de diversos tratados e convenções internacionais, que abordam de forma mais específica as condições e necessidades de diferentes indivíduos e grupos. Nesse processo, houve uma transição da figura abstrata do ser humano para uma atenção mais acurada às diferenças entre sexos, raças, gerações, entre outros. Foi a partir dessa evolução que emergiram os direitos humanos das mulheres e, posteriormente, os direitos sexuais e reprodutivos (Mattar, 2008).

O termo “direitos reprodutivos” foi apresentado ao público pela primeira vez durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, em 1984. Considerado mais abrangente, esse termo substituiu a antiga expressão “saúde da mulher”. A busca intensificada pelos direitos reprodutivos teve início principalmente devido à necessidade de desconstruir a ideia da maternidade como um destino compulsório, permitindo às mulheres fazerem escolhas sobre questões como o aborto e a anticoncepção. No entanto, foi na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, que o termo foi plenamente consagrado, e posteriormente reafirmado na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995. O Programa de Ação do Cairo estabeleceu que os direitos reprodutivos incluem alguns “direitos humanos já

3 Esses aspectos incluem, entre outros: (1) a divisão sexual do trabalho, que impõe às mulheres a responsabilidade majoritária pelo trabalho doméstico e de cuidado não remunerado; (2) a violência de gênero, em suas múltiplas formas, como física, sexual, psicológica, institucional e obstétrica; (3) a desigualdade no acesso a oportunidades educacionais, políticas e econômicas; (4) a discriminação no mercado de trabalho, que se expressa por meio da disparidade salarial, da precarização do trabalho feminino e da baixa representatividade em cargos de liderança; (5) a negação ou restrição dos direitos sexuais e reprodutivos; (6) os estereótipos de gênero, que reforçam padrões culturais excludentes e limitam a autonomia das mulheres; e (7) o racismo e outras interseccionalidades que agravam as desigualdades vivenciadas por mulheres negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIA+ e de classes populares.

reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais” (Mattar, 2008, p. 63). O Programa também destacou o reconhecimento do direito de cada casal de decidir livremente sobre o número de filhos e os intervalos entre as gestações, o acesso à informação sobre os meios de concepção e procriação, além do direito a um padrão adequado de saúde sexual e reprodutiva (Mattar, 2008).

No entanto, a compreensão de que os direitos reprodutivos são uma parte integrante dos direitos humanos, com ênfase na autonomia das mulheres, começou a se consolidar apenas na primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada no Irã em 1968. Durante esse evento, foi estabelecido o princípio central dos direitos reprodutivos, que reconhece como Direito Humano Fundamental a liberdade dos pais de decidir de maneira livre e responsável sobre o número e o espaçamento de seus filhos, além do direito ao acesso à educação e à informação adequadas a esse respeito. Em 1984, no México, a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento aprofundou essa discussão ao abordar o crescimento populacional e destacar a necessidade de os governos implementarem programas de planejamento familiar (Mattar, 2008). Nesse sentido, Mattar (2008, p. 68) afirma:

A década das Nações Unidas para as Mulheres iniciou-se com a I Conferência Internacional da Mulher, realizada no México, em 1975. Lá se reuniram pessoas do mundo todo (praticamente 70% eram mulheres) que conseguiram incluir na Declaração da Conferência o direito à autonomia reprodutiva. Mas, foi-se além: a declaração previu o direito à escolha reprodutiva sob a noção de controle e integridade corporal.

Ao longo do tempo, diversas convenções internacionais ampliaram o tratamento dos direitos das mulheres, abrangendo questões de igualdade, não discriminação e combate à violência. Em 1979, a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), exigindo que os Estados-partes implementassem políticas para combater a discriminação em todos os aspectos da vida das mulheres, especialmente nas relações afetivas e familiares, garantindo-lhes os mesmos direitos de decisão sobre a prole e o acesso à informação e aos meios necessários para exercer esses direitos. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos articulou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, um marco na proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo garantias específicas.

Esses avanços no âmbito internacional tiveram um impacto significativo na autonomia e na saúde sexual e reprodutiva das mulheres. Na década de 1990, as conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995) foram fundamentais

para o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos. No Cairo, o movimento feminista conseguiu deslocar o foco das questões demográficas para os direitos reprodutivos, enquanto em Pequim essas conquistas foram reafirmadas e integradas aos direitos humanos, marcando a primeira vez na história em que as mulheres foram reconhecidas não apenas como seres que possuem direitos reprodutivos, mas também como detentoras de direitos sexuais (Mattar, 2008). Da mesma forma, no Brasil, Lemos (2014, p. 245) afirma que:

O conceito de direitos reprodutivos começou a ser formulado a partir da reflexão das mulheres a respeito do exercício de sua função reprodutiva, de seu papel e de suas condições na sociedade [...]. A mudança da terminologia ‘saúde da mulher’ para a de ‘conceito de direitos reprodutivos’ passou a ser empregada sistematicamente no início dos anos 1980, quando havia participação ativa de um grupo de feministas brasileiras no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em Amsterdã. Porém, esse termo só foi consagrado na década de 1990 quando a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou reuniões temáticas internacionais, nas quais questões relativas ao gênero, saúde, equidade, autonomia, direitos humanos, dentre outras, foram reafirmadas e reforçadas mutuamente.

A construção dos direitos reprodutivos, conforme analisado, resulta principalmente do engajamento dos movimentos feministas e de seu reconhecimento como direitos humanos e fundamentais. O ambiente propício a essas reivindicações também contribuiu para a consolidação desses direitos, considerando as necessidades emergentes no contexto contemporâneo, especialmente no que se refere à autonomia e emancipação das mulheres, ao controle sobre o próprio corpo e a fecundidade, bem como à atenção à saúde reprodutiva (Ventura, 2009).

Ainda há um caminho significativo a ser percorrido para assegurar plenamente esses direitos, especialmente no Brasil, onde movimentos conservadores e fundamentalistas⁴ erguem barreiras contrárias à libertação feminina, sustentando papéis sexuais tradicionais que desvalorizam o corpo, a existência e até mesmo a narrativa das mulheres. Conforme Gebara (2024), o poder dentro das instituições, inclusive as religiosas, ainda se apoia no medo dos corpos femininos, sustentado por uma visão masculina de Deus e por uma teologia que exclui as mulheres da representatividade real. Existe o receio de que a presença e a força das mulheres ameacem essa estrutura

4 Movimentos conservadores e fundamentalistas referem-se a grupos sociais, políticos ou religiosos que buscam manter ou restaurar normas e valores considerados “tradicionais”, especialmente no que se refere à moral sexual, à estrutura familiar e aos papéis de gênero. No contexto brasileiro, esses movimentos muitas vezes se opõem a avanços nos direitos das mulheres, à educação sexual nas escolas, à descriminalização do aborto e à promoção da diversidade sexual e de gênero, fundamentando suas posições em interpretações religiosas literalistas ou em discursos que idealizam a mulher exclusivamente como mãe e cuidadora, negando sua autonomia e pluralidade.

frágil de poder. No entanto, no momento atual, é necessário agir de forma concreta e próxima das pessoas em sofrimento – como crianças vítimas de violência, mães que enfrentam a fome e a falta de moradia, e famílias sem acesso a cuidados de saúde.

Essa realidade ganha contornos ainda mais críticos quando se observa a situação do aborto no país, prática que, embora em declínio, permanece como uma questão central de saúde pública e de justiça reprodutiva. A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA 2021) identificou que cerca de 10% das mulheres brasileiras entre 18 e 39 anos já realizaram ao menos um aborto, sendo que a maioria o fez antes dos 20 anos de idade. O estudo também revela que a experiência do aborto está atravessada por marcadores sociais de desigualdade, atingindo de forma mais intensa mulheres negras, indígenas, com menor escolaridade e residentes em regiões empobrecidas. Esses dados evidenciam o impacto direto da negação de direitos sexuais e reprodutivos sobre a vida e a dignidade das mulheres, especialmente das mais vulnerabilizadas, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas e decisões judiciais que reconheçam essas interseccionalidades (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Nesse contexto, torna-se essencial refletir acerca das relações entre esses direitos com o princípio da dignidade humana e com a própria autonomia feminina, já que essas garantias são essenciais para que mulheres encontrem sua emancipação. Nesse viés, torna-se relevante, ainda, verificar a atuação dos tribunais nesse sentido, principalmente sobre os argumentos utilizados pelo Ministro Luís Roberto Barroso na garantia de maior autonomia feminina.

2. DISCUSSÃO SOBRE DIGNIDADE HUMANA, AUTONOMIA FEMININA E POSICIONAMENTOS DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

As constantes mudanças sociais vivenciadas pelas mulheres no decorrer do tempo ensejaram que lhes fossem garantidos direitos que considerassem sua condição específica de gênero, tendo em vista que, predominantemente, os hábitos sociais, culturais e as próprias normas tornaram-nas pessoas subalternizadas, à margem de uma parcela masculina e detentora desses direitos. Por isso, durante os vários momentos em que a luta das mulheres ocorreu no campo do Direito, foram diferentes as suas ambições, a depender do contexto vivido e dos impactos de sua exclusão da concepção de sujeito de direitos. Por exemplo, nos momentos em que mulheres visavam adentrar no campo político no início do século XX, as mulheres sufragistas reivindicavam o voto; em plena Revolução Industrial, as mulheres socialistas reivindicavam direitos trabalhistas. Mais recentemente, encontram-se na pauta feminista os direitos reprodutivos, a exemplo do aborto. Bobbio (1992, p. 68) já dizia

que “os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social”. Por essa razão, é importante resgatar as principais garantias que embasam o enfrentamento à desigualdade de gênero, representadas nas normas vigentes, tendo em vista que possuem um papel regulamentador de relações e instituem os processos sociais.

A dignidade humana é reconhecida como um dos princípios estruturantes da legislação brasileira, com status constitucional. Sarmento (2016), explica que o fundamento da dignidade da pessoa humana – seja ele baseado em leis divinas, na natureza humana ou nas lutas sociais – não surgiu acabado, tampouco possui uma concepção fechada. Trata-se de um conceito em constante construção, que assume significados diversos conforme o contexto histórico e social. Como destaca o autor, “até o advento da Modernidade, era sobretudo no discurso religioso que se encontravam exaltações à dignidade do ser humano”, ainda que expressas em termos relacionados à autonomia e liberdade (Sarmento, 2016, p. 51).

A dignidade humana também esteve presente no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica. Contudo, a dignidade da pessoa humana estava mais relacionada com “[...] a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade” (Sarlet, 2011, p. 17). Portanto, se considerada sua definição, nem todas as pessoas seriam consideradas dignas. Já no pensamento romano, a noção de dignidade foi aproximada da pretensão de respeito e consideração a que deve possuir cada ser humano. Assim, a dignidade passou a ter uma compreensão desvinculada do cargo ou posição social, sendo possível reconhecer a existência de um sentido moral, relacionado com as virtudes pessoais e de mérito de cada indivíduo, assim como um sentido sociopolítico de dignidade, relacionado com sua posição social e política (Sarlet, 2011). De acordo com Barroso (2010, p. 4):

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura póspositivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida

em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana constitui elemento central e representa os valores ideológicos da ordem jurídica brasileira. De acordo com Rosa e Gorczewski (2023), a dignidade humana, atualmente reconhecida como um princípio fundamental do Direito, desempenha um papel crucial na vida econômica e social dos indivíduos. Considerando que a função primordial do Direito e do Estado é servir e proteger o ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna um meio essencial para alcançar o bem-estar social e proteger o indivíduo tanto das ações nocivas de seus semelhantes quanto de si mesmo e do próprio Estado. A dignidade da pessoa humana é um elemento fundamental em qualquer ordenamento jurídico democrático, intrinsecamente ligada aos conceitos de liberdade e igualdade que sustentam os direitos fundamentais. Sem a garantia e efetivação da dignidade humana, não se pode falar em verdadeira liberdade e igualdade. Da mesma forma, a liberdade e a igualdade não podem ser plenamente alcançadas sem que sejam observados os requisitos mínimos para a garantia da dignidade humana.

Esse princípio, portanto, visa resguardar a pessoa, fundamentando muitas das reivindicações sociais, pois é um meio de se buscar direitos voltados ao bem-estar e à proteção contra diversas violações de direitos, que possam degradar a pessoa humana e obstar a conquista de uma boa qualidade de vida. O Estado Democrático brasileiro gravita em torno desse princípio constitucional, que serve, também, de orientação para todas as outras normativas e regulamentos jurídicos. É, ainda, um valor que fundamenta a concretude de outros direitos, principalmente das liberdades individuais.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui diversas funções, principalmente se considerada a sua importância capital e amplitude para a legislação brasileira. Referido princípio foi consagrado no Brasil, pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988,⁵ atualmente vigente, como um dos fundamentos da República. Sendo assim, é um “[...] princípio legitimador, que confere fundamento moral ao Estado e à ordem jurídica ao estabelecer que eles existem em razão da pessoa humana, e não o contrário” (Sarmiento, 2016, p. 78). A dignidade humana, portanto, constitui um valor essencial que foi elevado à condição de princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua inclusão explícita em normas legais, seja por sua aceitação como um imperativo jurídico implícito derivado do sistema normativo. Dessa

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (Brasil, 1988).

forma, a dignidade humana opera tanto como justificativa moral quanto como fundamento normativo para a proteção dos direitos fundamentais (Barroso, 2010).

Para Barroso (2010), há três elementos essenciais da dignidade: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana. No que tange ao valor intrínseco, aduz que, no plano jurídico, o valor intrínseco fundamenta a inviolabilidade da dignidade humana e dá origem a direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade, à integridade física e moral e ao reconhecimento legal como pessoa. Esses direitos são essenciais para garantir que a dignidade humana seja protegida, mesmo contra ações autolesivas.

Em relação à autonomia, na dimensão jurídica, ela se divide em duas esferas: privada e pública. No contexto dos direitos individuais, ela se manifesta como autonomia privada, essencial para a liberdade e o direito à autodeterminação sem interferências ilegítimas, exigindo também condições materiais para essa autodeterminação, o que se conecta à igualdade material. No contexto dos direitos políticos, a autonomia pública se reflete no direito de participar do processo democrático, não apenas através do voto, mas também pelo envolvimento no debate público e na organização social (Barroso, 2010).

Já em relação ao valor social da pessoa humana, a dignidade como valor comunitário, ou dignidade como heteronomia, representa o aspecto social da dignidade, focando na relação do indivíduo com o grupo. Esse conceito se baseia nos valores compartilhados pela comunidade e seus ideais de vida, enfatizando responsabilidades e deveres coletivos mais do que escolhas individuais. Ao contrário da dignidade como liberdade, aqui a dignidade impõe limites à liberdade individual, sendo utilizada para promover objetivos como a proteção do indivíduo contra atos autodestrutivos, a proteção dos direitos de terceiros e a preservação de valores sociais como a solidariedade. No entanto, esse conceito envolve riscos significativos, como o uso da dignidade para justificar políticas paternalistas, o enfraquecimento de direitos fundamentais em nome do Estado e os perigos associados ao moralismo e à tirania da maioria ao definir valores compartilhados (Barroso, 2010).

À luz dessas definições, parte-se para a discussão da relação dos direitos reprodutivos com o conceito de dignidade humana e autonomia, as quais estão interligadas, visto que formam a base para a promoção dos direitos fundamentais das mulheres. A dignidade humana, reconhecida como um princípio essencial no ordenamento jurídico, confere a cada indivíduo um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido. Nesse contexto, a autonomia emerge como um elemento central da dignidade, permitindo que os indivíduos façam escolhas livres e informadas sobre suas vidas, incluindo decisões sobre seus corpos e suas vidas reprodutivas. Os direitos reprodutivos, por sua vez, são a expressão concreta dessa autonomia,

assegurando às mulheres o direito de decidir sobre a reprodução de maneira livre e responsável, sem interferências indevidas. Dessa forma, a garantia dos direitos reprodutivos é fundamental para o pleno exercício da dignidade humana e da autonomia feminina, permitindo que as mulheres tenham controle sobre suas vidas e sejam tratadas como sujeitos plenos de direitos, com igualdade e respeito em todas as esferas da vida social.

Contudo, nessa discussão, surgem barreiras impostas por um determinado valor social superior, que frequentemente serve para mascarar atitudes conservadoras e misóginas⁶ contra as mulheres. Esses valores, muitas vezes apresentados como defesa da vida ou preservação da moralidade, são utilizados como argumentos para atacar os direitos reprodutivos, especialmente o direito ao aborto. Sob o pretexto de proteger um valor supremo, como o direito à vida do nascituro, ignora-se a autonomia das mulheres e sua capacidade de tomar decisões informadas sobre seus próprios corpos. Essa retórica não apenas desconsidera a dignidade humana das mulheres, mas também perpetua uma visão patriarcal que subordina os direitos femininos a uma moralidade imposta, que raramente leva em conta as complexidades e realidades vividas por elas. O resultado é a manutenção de políticas públicas que restringem o acesso ao aborto seguro e legal, forçando muitas mulheres a recorrer a procedimentos clandestinos e arriscados. Assim, a invocação de um valor social superior funciona como um mecanismo de controle sobre os corpos femininos, mantendo o status quo de desigualdade e negando às mulheres a plena realização de seus direitos reprodutivos e, conseqüentemente, de sua dignidade e autonomia.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus n. 124.306 (Rio de Janeiro), a criminalização do aborto nos três primeiros meses de gestação deve ser revista por várias razões. Primeiro, ressaltou que a criminalização do aborto é incompatível com vários direitos fundamentais, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, uma vez que o Estado não pode obrigá-las a manter uma gestação indesejada. A autonomia da mulher, que preserva o direito de fazer escolhas existenciais, também é violada pela criminalização, pois é ela quem sofre, em seu corpo e psiquismo, os efeitos de uma gestação não desejada. Além disso, a criminalização compromete a igualdade de gênero, dado que os homens não engravidam, e a plena equiparação de gênero depende do respeito à vontade da mulher nesse aspecto (Brasil, 2016).

6 Atitudes conservadoras e misóginas referem-se a comportamentos, discursos e políticas que reforçam a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres, muitas vezes disfarçados de defesa de valores tradicionais. Entre os exemplos estão: a oposição sistemática à legalização do aborto, mesmo em casos já previstos por lei; a culpabilização da mulher em casos de violência sexual; a negação da existência da violência obstétrica; a desqualificação de pautas feministas como “vitimismo”; a imposição de estereótipos de gênero que limitam a atuação das mulheres à esfera doméstica e reprodutiva; e a tentativa de silenciar ou invalidar as vozes femininas nos espaços públicos, acadêmicos ou políticos. Tais atitudes perpetuam a ideia de que as mulheres não são plenamente capazes de exercer sua autonomia moral e jurídica.

É importante destacar que afirmar a incompatibilidade da criminalização com a Constituição não significa defender a disseminação do procedimento; o objetivo é que o aborto seja raro e realizado de forma segura. A imposição do Estado, através de suas autoridades, para que uma mulher leve adiante uma gestação nas semanas iniciais, trata seu corpo como um útero a serviço da sociedade, desconsiderando sua condição de pessoa autônoma, capaz de tomar decisões sobre sua própria vida (Brasil, 2016).

A criminalização também infringe o direito de decidir sobre se e quando desejam ter filhos, sem discriminação, coerção ou violência, e de obter o mais alto grau possível de saúde sexual e reprodutiva. Existe, por exemplo, uma visão idealizada da maternidade que, na prática, pode ser um fardo para algumas mulheres. Como é a mulher quem suporta integralmente o ônus da gravidez, a igualdade plena só será alcançada se for reconhecido a ela o direito de decidir sobre a continuidade ou não da gestação. Além disso, a tipificação penal do aborto também gera discriminação social, afetando desproporcionalmente as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem recorrer ao sistema público de saúde para realizar o procedimento. A criminalização retira dessas mulheres a possibilidade de realizar um procedimento médico seguro, forçando-as a buscar clínicas clandestinas sem infraestrutura ou a recorrer a métodos precários e perigosos, que aumentam os riscos de lesões, mutilações e morte (Brasil, 2016).

Na realidade, o impacto da criminalização recai sobre a quantidade de abortos seguros, aumentando o número de mulheres que enfrentam complicações de saúde ou que morrem devido à realização do procedimento, tratando-se de um grave problema de saúde pública. Na decisão, destacou-se que a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou outros setores é legítima, e todos têm o direito de expressar seus dogmas e convicções. No entanto, o que escapa à razão pública é a tentativa de um grupo de criminalizar a posição de outro em um tema eticamente controverso. Para o ministro, em questões como essa, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que as mulheres façam suas escolhas de forma autônoma. O Estado deve apoiar tanto aquelas que desejam ter filhos quanto aquelas que, geralmente por falta de condições ou violência, não desejam. Em suma, por ter o dever de estar dos dois lados, o Estado não pode escolher um. É essencial avaliar se as restrições aos direitos fundamentais das mulheres impostas pela criminalização são justificáveis pela proteção à vida do feto (Brasil, 2016).

Nesse sentido, observa-se que, no Brasil, o reconhecimento do aborto como uma questão de saúde pública e como expressão da autonomia corporal feminina impulsionou a criação de políticas de atenção integral à saúde da mulher, com foco na orientação e no acesso a métodos contraceptivos,

visando à redução da incidência de abortos (Fonseca *et al.*, 2020). Contudo, o contexto sociopolítico, permeado por moralismos e estigmas, contribui para a negação do suporte necessário às mulheres, mesmo quando o aborto se enquadra nas hipóteses legais. Essas dificuldades evidenciam a necessidade de garantir condições reais de acesso aos direitos reprodutivos, reconhecendo a complexidade ética do tema e a pluralidade de valores na sociedade democrática.

A discussão sobre os direitos reprodutivos inevitavelmente envolve o direito ao aborto, uma questão central que tem gerado intensos debates jurídicos e éticos. No entanto, é fundamental destacar que os direitos reprodutivos não se limitam ao aborto. Eles englobam uma gama mais ampla de direitos, incluindo o acesso à educação sexual, ao planejamento familiar, à contracepção, à assistência médica adequada durante a gestação e o parto, e à proteção contra a violência obstétrica. Esses direitos são essenciais para assegurar a autonomia das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas, permitindo-lhes decidir se, quando e quantos filhos desejam ter, sem sofrer discriminação, coerção ou violência. Ainda, de acordo com a decisão:

A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade (Brasil, 2016, p. 10).

De acordo com Rodrigues (2016), o debate em torno do aborto é marcado por profundas divergências, dividindo-se entre as doutrinas pró-vida, contrárias ao aborto, e pró-escolha, que defendem o direito ao aborto. A exemplo do que fora verificado no julgado anterior e nos consequentes posicionamentos de juristas brasileiros, como Barroso, no contexto brasileiro, há fortes fundamentos políticos e jurídicos para adotar uma orientação favorável às doutrinas pró-escolha, tratando o aborto eletivo no primeiro trimestre como um ato de liberdade de planejamento familiar. O sistema jurídico brasileiro não trata o direito à vida de forma absoluta, como evidenciado pela permissão de aborto em certos casos e pela autorização de pesquisas com células-tronco embrionárias e a antecipação terapêutica do

parto em fetos anencéfalos. Além disso, o aborto no primeiro trimestre não viola a dignidade humana, uma vez que o feto ainda não possui um sistema nervoso central desenvolvido, o que justifica a decisão de descriminalizar o aborto como um exercício de autonomia e liberdade.

A discussão sobre o aborto e o planejamento familiar, apesar de estarem relacionados a políticas de saúde e direitos reprodutivos, muitas vezes não é abordada de forma integrada no Brasil, onde o aborto é tipificado como crime, exceto em casos terapêuticos ou de gravidez resultante de estupro. Apesar das discussões e da continuidade da abordagem do tema no Supremo Tribunal Federal (STF), que recentemente voltou a debater a temática, as perspectivas legislativas para a ampliação dos direitos reprodutivos no Brasil são desanimadoras, com a maioria dos projetos de lei em tramitação buscando restringir, em vez de expandir, esses direitos (Rodrigues, 2016).

Recentemente, o tema voltou a ser discutido por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em que a Ministra Rosa Weber, então presidente do STF, votou pela descriminalização do aborto até a 12^a semana de gestação, destacando que a criminalização contraria direitos fundamentais como a autonomia e os direitos reprodutivos das mulheres. Ela argumentou que o Código Penal brasileiro, que impõe penas severas para o aborto, não está alinhado com a Constituição atual, sublinhando a falta de consenso sobre o início da vida e ressaltando que a criminalização não impede o aborto, mas o torna inseguro, prejudicando principalmente as mulheres pobres. Além disso, a ministra enfatizou que o Estado não deve impor uma visão moral particular sobre a questão, mas, sim, respeitar a autonomia das mulheres (Brasil, 2023). O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso.

Nessa pesquisa, não se pretende discutir os argumentos contrários e favoráveis ao tema, nem polemizar a discussão com discursos comuns verificados no debate público, mas, sim, como os direitos reprodutivos, defendidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, se articulam com os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina, o que pode ser verificado não apenas pela decisão supracitada, mas também pelos seus posicionamentos públicos sobre a temática.

Recentemente, em entrevista, Barroso argumentou que o debate sobre o aborto no Brasil é frequentemente mal compreendido, sendo crucial destacar que a questão central não é ser a favor ou contra o aborto, mas reconhecer se a mulher deve ser criminalizada por sua escolha. Barroso defende que o aborto deve ser evitado por meio de educação sexual e acesso a contraceptivos, mas que a criminalização do aborto é uma má política pública que afeta desproporcionalmente as mulheres pobres, que muitas vezes não têm acesso ao sistema de saúde para realizar o procedimento de forma segura. Ele enfatiza que a criminalização não reduz a incidência

de abortos, mas aumenta os riscos para as mulheres e, como um direito fundamental da autonomia e dos direitos reprodutivos das mulheres, o aborto não deveria ser penalizado. O ministro também destaca a necessidade de uma discussão aberta na sociedade e a importância de não impor visões morais particulares sobre o tema, mencionando a influência negativa de governos conservadores e a importância de continuar defendendo os direitos das mulheres, independentemente das mudanças na política ou na opinião pública global (Oms; Pinheiro; Suarez, 2024).

A discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil ainda está longe de um consenso e certamente continuará a gerar debates acalorados por um longo período. No entanto, o papel do STF é crucial nesse processo, pois cabe a ele proteger os direitos fundamentais e garantir que todas as pessoas, especialmente as mulheres, tenham suas liberdades respeitadas e ampliadas. Os argumentos apresentados pelos ministros, como os de Luís Roberto Barroso, são essenciais para trazer à tona a complexidade da questão e para desafiar preconceitos profundamente enraizados na sociedade. Defender a ampliação dos direitos reprodutivos é, acima de tudo, defender a autonomia das mulheres e a igualdade de gênero, elementos fundamentais para uma sociedade justa e democrática. A criminalização do aborto não só desrespeita esses princípios, como também perpetua a desigualdade e coloca em risco a vida de inúmeras mulheres, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

Os direitos reprodutivos, atualmente integrados aos direitos humanos das mulheres, devem ser abordados sob uma perspectiva ampla que inclui aspectos sociais, políticos, econômicos, jurídicos e de saúde pública. Esses direitos transcendem as decisões sobre a procriação, influenciando diretamente a condição das mulheres na sociedade e a busca pela igualdade de gênero. No entanto, os direitos sexuais e reprodutivos, especialmente em relação ao aborto, continuam sujeitos à dominação da biopolítica patriarcal e ao controle sobre o corpo feminino, uma forma de opressão que desumaniza as mulheres, tratando-as como objetos de propriedade e submetendo-as a uma lógica heteronormativa. Essa dinâmica impede que as mulheres sejam independentes, autossuficientes e capazes de fazer escolhas sobre sua própria vida, incluindo a decisão de gestar ou não.

A maternidade ainda é vista como uma obrigação social, e as mulheres continuam a ser as principais (e muitas vezes únicas) responsáveis pelo cuidado dos filhos. Quando optam por não ter filhos, são frequentemente julgadas e estigmatizadas por não seguirem o papel que a sociedade naturalizou como “a sua razão de ser”. Esses comportamentos, enraizados na desigualdade

estrutural de gênero e na imposição da família patriarcal, não apenas comprometem o princípio da igualdade e a autonomia feminina, mas também dificultam que as mulheres alcancem condições dignas de existência, sendo tratadas como meras incubadoras humanas.

A criminalização do aborto no Brasil gera sérios danos à saúde física e mental das mulheres e sobrecarrega o sistema de saúde pública. Todos os anos, o SUS precisa atender mulheres que sofreram complicações após abortos ilegais, muitas das quais pertencem a classes sociais desfavorecidas e não têm acesso a serviços de saúde seguros. Portanto, é necessário que o debate sobre o aborto se expanda para diversas esferas, abordando essa questão como um problema de direitos humanos e de saúde pública. Esse debate deve envolver pesquisadores, legisladores, membros do Judiciário e do Executivo, com o objetivo de formular políticas que protejam a dignidade e a autonomia das mulheres.

Além disso, é fundamental que o Direito acompanhe os avanços científicos, especialmente em relação aos diferentes entendimentos sobre o início da vida uterina, para que uma regulamentação adequada possa ser desenvolvida. A visão conservadora com que o aborto é tratado ainda reflete uma sociedade que impôs um sistema patriarcal de controle sobre o corpo feminino, uma lógica que não se justifica mais nos dias atuais. A questão não é banalizar o aborto como um método anticonceptivo, mas, sim, instituir políticas de planejamento familiar, investir em saúde sexual e reprodutiva, promover a conscientização e fortalecer a educação sexual.

Além disso, deve ser ressaltado que os direitos reprodutivos, defendidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, articulam-se com os conceitos de dignidade humana e autonomia feminina no Brasil ao promoverem o reconhecimento da capacidade das mulheres de tomar decisões informadas e autônomas sobre seus próprios corpos. Barroso argumenta que a criminalização do aborto não apenas viola a dignidade das mulheres, ao desconsiderar sua autonomia e sujeitá-las a riscos desnecessários, mas também perpetua a desigualdade de gênero. Assim, os direitos reprodutivos são fundamentais para garantir que as mulheres sejam tratadas como sujeitos plenos de direitos, com o poder de decidir sobre questões centrais para suas vidas, como a maternidade, sem coerção ou discriminação. Portanto, a defesa desses direitos é inseparável da promoção da dignidade humana e da igualdade, elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade justa e democrática.

Por fim, a discussão sobre o aborto deve ser trazida para o espaço político, afastando-se de posições individualmente concebidas e focando no que realmente importa em termos de direitos humanos e saúde pública. É essencial que o debate transcenda as crenças pessoais e se concentre na proteção da dignidade, da autonomia e da igualdade das mulheres. A criminalização do

aborto não só desprezita esses princípios fundamentais, mas também expõe mulheres a riscos desnecessários, perpetuando a desigualdade de gênero e a exclusão social. Assim, a ampliação dos direitos reprodutivos deve ser vista como um passo necessário para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as mulheres tenham o direito de decidir sobre suas próprias vidas de forma segura e amparada pelo Estado. O papel do STF e dos demais atores jurídicos e políticos é, portanto, fundamental para assegurar que esses direitos sejam reconhecidos, protegidos e efetivados, promovendo um avanço significativo na proteção dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, p. S465-S469, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. Conquistas da sexualidade no campo do direito. *Sexualidade - Gênero e Sociedade*, n. 23-25, p. 160-172, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso. *Notícias STF*, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DAL PIVA, Juliana. Mulher “não é um útero a serviço da sociedade”, diz Barroso. *O Globo*, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mulher-nao-um-utero-servico-da-sociedade-diz-barroso-23230422>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto - Brasil, 2021. *HIGHLIGHT, Ciência e saúde coletiva*, v. 28, n. 06, 2023.

FONSECA, Sandra Costa; DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; LEAL, Maria do Carmo; AQUINO, Estela M. L.; MENEZES, Greice M. S. Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. *Cadernos de saúde pública*, v. 36, n. 1, 2020.

GEBARA, Ivone. *A questão do aborto, o STF e a CNBB*. São Leopoldo, RS: Instituto Humanitas Unisinos, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/641389-a-questao-do-aborto-o-stf-e-a-cnbb-artigo-de-ivone-gebara>. Acesso em: 11 maio 2025.

GORCZEVSKI, Clóvis. *A concretização dos direitos humanos sociais e a reserva do possível*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/salvador/marizeli_peglow_da_rosa.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. *Saúde Debate*, v. 38, n. 101, p. 244-253, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/MwhZy3WFgBgxnr9g7rdSqdH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 5, n. 8, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2022.

OMS, Carolina; PINHEIRO, Ester; SUAREZ, Joana. “O aborto é um direito fundamental da autonomia da mulher”, diz Barroso. *Revista AzMina*, 2024. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/o-aborto-e-um-direito-fundamental-da-autonomia-da-mulher/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

RODRIGUES, Renata de Lima. Análise do voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do habeas corpus n. 124.306/RJ e seus fundamentos para descriminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre da gestação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, n. 4, 2016.

SALVIANO, Amanda Ribeiro; FARIAS, Danuta Larissa de Azevedo; XEREZ, Rogério Saraiva. Dilemas do aborto legal: entre a dignidade sexual e os procedimentos jurídicos. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 6, p. 1315-1337, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VENTURA, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. 3. ed. Brasília: o UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas, 2009.